



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER JURÍDICO Nº CM-053/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 042/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **Institui o Conselho Municipal de Turismo de Piumhi-COMTUR- e dá outras providências**

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que: Institui o Conselho Municipal de Turismo de Piumhi-COMTUR- e dá outras providências.

Instrui o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei.

Da justificativa, extrai-se a adequação e atualização da legislação municipal em conformidade com a demanda social.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

Da Participação de Vereadores em Conselhos Municipais

A composição vigente do Conselho Municipal de Turismo-COMTUR, assim como, a proposta contida no artigo 10, inciso I, alínea “a” do Projeto de Lei nº 042/2021, prevê a participação de um representante titular e um suplente desta Câmara Municipal no referido conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Entretanto, a jurisprudência recente e preponderante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, demonstra a INCONSTITUCIONALIDADE na participação de representantes da Câmara de Vereadores em Conselhos Municipais, salvo, as exceções previstas constitucionalmente.

Vejamos algumas EMENTAS de Acórdãos recentemente julgados pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição. (TJMG - ADI nº 1.0000.14.023185-3/000, Relator(a): Des.(a) GERALDO AUGUSTO, DJe: 06/02/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituidos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Liminar concedida. (TJMG - ADI nº 1.0000.14.023186-1/000, Relator(a): Des.(a) ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, DJe: 08/08/2014).

A incosntitucionalidade apresentada nos referidos Acórdãos, refere- se a incompatibilidade com o Princípio da Separação dos Poderes, previsto pelo artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais que classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando em seu Parágrafo único a vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro, bem como afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes.

Salvo exceções previstas constitucionalmente (a título de exemplo os artigos 89 e 91 da Constituição Federal), a participação de membro do Poder Legislativo ou indicados por este, em Conselhos de Administração para o desempenho de funções administrativas afetas ao Poder Executivo é vedada pelo Princípio da Separação e Independência dos Poderes.

A violação ao referido princípio ocorre não só porque o vereador designado para compor o Conselho ficaria subordinado ao Prefeito, mas também porque ao Poder Legislativo compete fiscalizar e monitorar o Poder Executivo, mediante controle externo. E o controle externo da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Pública só será efetivo se o órgão fiscalizatório puder agir com isenção e independência, em suas atividades.

Portanto, afirma-se que os vereadores não poderão participar como membros ou integrantes dos conselhos municipais, com direito a voto. Isto, porém, não impede que o parlamentar participe das reuniões ou audiências realizadas pelos conselhos, desde que, na função fiscalizatória.

E ainda, afigura-se ilegítimo que representante indicado pela Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integre Conselhos Municipais e interfira diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão.

Apresentadas estas considerações, a Assessoria Jurídica, RECOMENDA a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que apresente uma emenda alterando a redação da alínea "a" contida no inciso I do art. 10, inserindo membro da Administração Pública Municipal e supressão do § 1º, renumerando os demais parágrafos da propositura em comento.

Quanto à Forma de Apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, dispõe que a "lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis". Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 regulamenta a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis no âmbito nacional e o artigo 10 desta norma, dispõe o seguinte:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Em consonância com o artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, recomendo retificar o Título do Capítulo III para constar somente "DAS COMPETÊNCIAS", pois a matéria "perda de mandato" não consta neste Capítulo.

Recomendo corrigir a redação da abreviação do Conselho Municipal de Turismo de Piumhi, onde estiver escrito "CONTUR" alterar para COMTUR em toda estrutura do projeto de lei.

Considerando a Lei Complementar nº 51/2017, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa do Município de Piumhi e dá outras providências, recomendo, alterar: (i) a alínea "b", I do art. 10 para constar Departamento de Cultura; (ii) a alínea "f", I do art. 10 para constar Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente e (iii) a alínea "q", I do art. 10 para constar Departamento de Turismo.

Atentando aos termos da Lei Municipal nº 2.455/2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo do Município de Piumhi, define as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências, recomendo a apresentação de emenda supressiva em relação aos art. 14 até o art. 36, renumerando os demais artigos e os Capítulos (I ao IV), pois, no projeto apresentado as matérias descritas nos artigos acima já constam na lei citada de forma idêntica em alguns artigos e não há na presente proposição a intenção de revogação das normas daquela Lei (Lei 2.455/2020).

Assim, tais recomendações têm o objetivo de adequar a técnica legislativa e correta estruturação do Projeto de Lei nº 042/2021 para que a redação fique clara e precisa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Da Competência e Iniciativa

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A propositura visa atualizar e adequar a legislação referente ao Conselho Municipal de Turismo no Município.

A matéria em análise no presente projeto de Lei é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 7º, I e dos artigos 124 e 125 da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Art. 124. O poder público garantirá, em parceria com a sociedade civil, outros órgãos governamentais e empresas, a promoção, o estímulo, a orientação, o apoio, a prática e a difusão do esporte, do lazer e do turismo, visando sobretudo:

I - à autonomia das entidades e associações desportivas quanto a sua organização e funcionamento;

II - ao tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III - à obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e à prática do esporte e do lazer nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

IV - à recuperação de espaços públicos descharacterizados, cuja destinação sejam as atividades mencionadas no inciso anterior.

Art. 125. O poder público adotará e incentivará o esporte, o lazer e o turismo e os reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º. Os órgãos municipais ligados ao esporte e ao lazer articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

§ 2º. O Município incentivará, mediante benefícios e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto, no lazer e no turismo.

§ 3º. O poder público municipal divulgará, anualmente, o calendário dos eventos e festas de maior notoriedade do Município."

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado não encontrará óbice legal para o seu devido trâmite.

Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 42, I do RI) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, III do RI).

Página 5 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º, II do RI), salvo a dispensa expressa pelo Plenário, da segunda votação, mediante apresentação de Requerimento de urgência especial.

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º c/c inciso I do art. 157 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a correção da inconstitucionalidade e as devidas alterações/recomendações apresentadas neste parecer, a Assessoria Jurídica do OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 042/2021.

Ressaltamos que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 14 de junho de 2021.

Jaqueline Aparecida de Souza
Assessora Jurídica
OAB/MG 176.192

Joselito Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.237

